

## **A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NOS CRIMES VIRTUAIS**

Kacieli Carine Erbes Rockenbach<sup>1</sup>

Diego Alan Schöfer Albrecht<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 OS CRIMES CIBERNÉTICOS E AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS SOBRE O TEMA. 3 A FIGURA DO AGENTE INFILTRADO. 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCIDÊNCIA, PROCEDIMENTO E LIMITES DA LEI 13.441/2017. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** Diante das novas realidades sociais resultantes do acelerado desenvolvimento tecnológico, surge a necessidade de se discutir sobre o direito virtual, levando-se em consideração que a tecnologia se faz presente diariamente nas residências e nos locais de trabalho de milhares de pessoas, possuindo uma poderosa capacidade de encurtar distâncias e aproximar indivíduos. A pesquisa em questão possui natureza bibliográfica, sendo elaborada por meio de dados secundários com base em livros, artigos científicos e pesquisas relacionadas a infiltração policial como meio de obtenção de provas nos crimes virtuais. Desse modo, o trabalho tem como objetivo apresentar e discutir as modificações realizadas no ordenamento jurídico pátrio relacionados aos crimes eletrônicos e a infiltração policial, levando em consideração as diversas transformações verificadas no cenário social e a consequente necessidade de adequar os tipos penais às novas realidades.

**Palavras-chave:** Agente infiltrado. Cibernético. ECA. Jovens.

### **1 INTRODUÇÃO**

O artigo em questão possui como temática a Infiltração Policial nos Crimes Virtuais, levando em consideração as constantes evoluções tecnológicas impulsionadas pela eclosão das redes sociais, smartphones e aplicativos que passaram a fazer parte do cotidiano da população mundial.

É notório que o advento dessas inovações proporcionou aos seus usuários inúmeros benefícios, permitindo que os laços separados pelas distâncias físicas se estreitassem diante da era digital, possibilitando ainda que muitos indivíduos desenvolvessem novas atividades profissionais, utilizando a rede de computadores para otimizar e expandir seus negócios.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de direito do Centro Universitário FAI. E-mail: kacieli.carine@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador e Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: diego@uceff.edu.br.

Entretanto, nesse contexto surgem também novos delitos que mascarados pelas telas dos computadores encontraram um espaço falsamente seguro para práticas criminosas. Contudo, a ideia de impunidade é relativamente falsa, visto que a ciência jurídica tem evoluído com a finalidade de punir as condutas praticadas nesse meio.

Sendo assim, neste trabalho busca-se realizar uma breve pesquisa sobre a modalidade subsidiária de investigação dos delitos cibernéticos, baseada na introdução de profissionais no meio criminoso, especificamente no que diz respeito às infrações que atentem contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes disciplinados pela lei 13.441/17, trazendo seus principais desafios e dificuldades, frente a uma legislação escassa em matéria tecnológica.

## 2 OS CRIMES CIBERNÉTICOS E AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS SOBRE O TEMA

Sabe-se que a internet surgiu no contexto da guerra fria, por meio de um ambicioso projeto norte-americano, que tinha por objetivo promover a troca de informações e permitir a comunicação em caso de ataques. <sup>3</sup>

Com o passar dos anos e diante de novos avanços, a internet alcançou um campo bastante amplo e oportunizou aos seus usuários o compartilhamento de fotos, vídeos e informações, encurtando distâncias e possibilitando a troca de dados instantaneamente. No entanto, a criminalidade encontrou nesse espaço um ambiente propício para práticas delitivas, devido à falsa sensação de anonimato e a velocidade das informações nas redes. <sup>4</sup>

---

<sup>3</sup>SILVA, Ingrid Martins. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 12 Ago. 2019.

<sup>4</sup>SILVA, Ingrid Martins. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 12 Ago. 2019.

É nesse contexto que surgem novos tipos penais, alguns já conhecidos nos códigos pela sua aplicação no plano material, porém agora praticados por outro meio. Nesse sentido, leciona Jessica Fagundes Bortot “os crimes cibernéticos são, assim como os crimes comuns, condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, porém praticadas contra ou com a utilização dos sistemas da informática”.<sup>5</sup>

Nessa perspectiva, os crimes informáticos surgem como tipos penais diversos daqueles presentes no ordenamento jurídico brasileiro antes da era tecnológica, apesar de que em muitos casos o conteúdo e o bem jurídico protegido apresentasse similaridade, esses crimes possuem como elemento diferenciador a sua execução virtual.

Deste modo, as constantes evoluções tecnológicas evidenciavam a necessidade de novas produções legislativas para suprir as lacunas e impedir que o meio virtual se tornasse um abrigo criminoso revestido pela impunidade e trouxesse como consequência da ausência de legislação específica o desdobramento de condutas potencialmente lesivas em meras atipicidades.<sup>6</sup>

Nesse panorama, Ivan Lira de Carvalho aponta as características dos “novos” delitos cibernéticos:

[...] Sendo perguntado, por exemplo, se a Internet é um meio novo de execuções de crimes ‘velhos’ ou é, por si mesma, uma geradora de novos delitos, terei o atrevimento de dizer que as duas partes da pergunta se completam para a resposta: há crimes novos, contemporâneos da formação da rede mundial de computadores, mas estão acontecendo, pela ‘net’, delitos já de muito tempo conhecidos da sociedade, só que agora perpetrados com o requinte do bit. Óbvio é que a lei deve acompanhar as inovações criadas e experimentadas pela sociedade. Mas, como na maioria dos sistemas jurídicos que têm a lei como fonte principal (é o caso brasileiro), o processo legislativo é bem mais lento do que os avanços tecnológicos e as consequências destes.<sup>7</sup>

A prova disso é que até o ano de 2012 as únicas leis que existiam no Brasil tratavam-se de leis protecionistas, tendo como base o disposto na Constituição

<sup>5</sup> BERTOT, Jessica Fagundes. **Crimes Cibernéticos: Aspectos Legislativos e Implicações na Persecução Penal com Base nas Legislações Brasileira e Internacional**. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15745/15745-56007-1>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

<sup>6</sup> SILVEIRA, Artur Barbosa. **Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43117/os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-no-12-737-2012>. Acesso em: 01 out. 2019

<sup>7</sup>JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

Federal de 1988 referente à defesa de dados e ainda anterior a ela, a lei 7.232/84 que dispõe sobre a Política Nacional de Informática,<sup>8</sup> porém nada no sentido de tipificar condutas lesivas aos bens jurídicos.

Entretanto, após uma grande pressão sobre o legislativo brasileiro em decorrência do vazamento de fotos íntimas de uma famosa atriz, surge no ano de 2012 a lei nº 12.735/12 que tipifica condutas realizadas mediante uso de sistemas eletrônicos e digitais, contra sistemas informatizados e a lei nº 12.737/12 popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann.<sup>9</sup>

Nesse sentido, a lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) também foi um importante passo rumo à proteção dos internautas, regulando essencialmente os direitos e deveres dos usuários da rede, buscando proteger seus dados pessoais e sua privacidade.<sup>10</sup>

Ao longo dos anos, os legisladores brasileiros buscam desenvolver uma lei eficaz para os crimes cibernéticos, no entanto, diversas dificuldades são evidenciadas na prática. Isso ocorre, principalmente pelo fato de a concentração legislativa estar restrita à punição de técnicas informáticas ao invés da tipificação de condutas, que podem ser cometidas por meio de diversos procedimentos, levando-se em consideração a fácil modificação dos meios utilizados para praticar esses delitos.<sup>11</sup>

Dessa forma, um dos maiores obstáculos consiste na insuficiente elaboração legislativa sobre matéria jurídica em relação aos crimes informáticos, sendo muitas vezes necessário que os demais delitos praticados no meio virtual sejam punidos com base no efeito danoso que causam aos indivíduos, dificultando ainda mais a perfeita punição dos delinquentes, tendo em vista, as inúmeras barreiras técnicas enfrentadas

---

<sup>8</sup> CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. **Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade.** Disponível em: <[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/iegWxiOtVJB1t5C\\_2019-2-28-16-36-0.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iegWxiOtVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf)>. Acesso 16 ago. 2019

<sup>9</sup> CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. **Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade.** Disponível em: <[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/iegWxiOtVJB1t5C\\_2019-2-28-16-36-0.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iegWxiOtVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf)>. Acesso 16 ago. 2019

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Crimes digitais:** o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime? Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87058-crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>11</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

pelos agentes para encontrá-los e as discussões relativas a competência para julgar esses tipos penais.<sup>12</sup>

Diante das novas realidades, principalmente após diversas transformações tecnológicas ocorridas no ano de 1990 o direito e a sociedade passaram a preocupar-se de forma mais severa com a dignidade das crianças e adolescentes e o cometimento de atos atentatórios a integridade por meio da plataforma virtual.<sup>13</sup>

Essa preocupação toma fundamento diante da rapidez que as informações são modificadas e excluídas na rede mundial de computadores, exigindo inovações no campo investigativo e a análise de novos meios obtenção de provas.<sup>14</sup>

Desse modo, com base na gravidade dos crimes informáticos e a fragilidade dos usuários das redes, surge a lei 13.441/17 resultante de uma inovação legislativa acerca da infiltração de agentes nos crimes contra crianças e adolescentes, permitindo sua implantação no meio virtual, o que já era previsto para os crimes de Organização Criminosa pela lei 12.850/12 e pela lei 11.343/2006 denominada Lei de Drogas com incidência na modalidade física.<sup>15</sup>

### 3 A FIGURA DO AGENTE INFILTRADO

A origem histórica do agente infiltrado é bastante discutida entre os doutrinadores, pois se trata de uma figura que sofreu diversas transformações ao longo do tempo, como consequência das inúmeras mudanças sociais e jurídicas dos povos.

---

<sup>12</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>13</sup> FERRONATO, Mayza. **Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes**: a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>14</sup> FERRONATO, Mayza. **Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes**: a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>15</sup> SILVA, Ingrid Martins. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético**. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

Muito se fala a respeito da sua origem estar relacionada a França no ano de 1800 à época do Ancien Régimen, estando atrelada a pessoa de Eugène François Vidocq caracterizado como o primeiro agente a executar tarefas típicas de infiltração.

16

Com o passar dos anos e diante de uma sociedade em constante evolução, tornou-se necessária a implantação de novas técnicas de investigação em decorrência da ineficácia dos meios tradicionalmente utilizados. Deste modo, esse modelo surge como um método eficaz para explorar com maior proximidade o *modus operandi* e a potencialidade lesiva dos criminosos cibernéticos.<sup>17</sup>

No Brasil, inicialmente esse dispositivo era limitado ao ingresso físico de policiais em meio criminoso, como o ocorre na lei 11.343/06, referente ao Tráfico de drogas e na lei 12.850/13, que versa sobre as organizações criminosas.<sup>18</sup>

Contudo, diante das novas realidades foi necessário que o ordenamento jurídico se adequasse e permitisse que essa modalidade de investigação fosse aplicada também aos crimes virtuais, o que se tornou possível com o advento da Lei 13.441/17 que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.<sup>19</sup>

#### 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCIDÊNCIA, PROCEDIMENTO E LIMITES DA LEI 13.441/2017

---

<sup>16</sup> PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente infiltrado virtual (lei n. 13.441/17): primeiras impressões. **Revista do Ministério Público**. Goiânia, v. 21, n. 33, p.97-115, jan/jun. 2017. Semestral. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-MP-GO\\_n.33.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-MP-GO_n.33.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2019.

<sup>17</sup> PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente infiltrado virtual (lei n. 13.441/17): primeiras impressões. **Revista do Ministério Público**. Goiânia, v. 21, n. 33, p.97-115, jan/jun. 2017. Semestral. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-MP-GO\\_n.33.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-MP-GO_n.33.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2019.

<sup>18</sup> FERRONATO, Mayza. **Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes: a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?Sequence=1&isallowed=y>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. **LEI Nº 13.441, DE 8 DE MAIO DE 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2017/Lei/L13441.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2019.

A lei 13.441/17 tem incidência direta nos crimes presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, relacionados à proteção e criminalização de condutas relativas à pedofilia na internet.<sup>20</sup> Mayza Ferronato explica que os crimes desse rol consistem,

[...] em síntese, em condutas que abrangem o registro, o comércio, a difusão, a posse, o armazenamento e a simulação de cenas de sexo explícito ou pornografia compreendendo crianças e adolescentes, além do aliciamento, assédio, instigação e constrangimento, por qualquer meio de comunicação, de crianças com o objetivo de com elas praticar ato libidinoso.<sup>21</sup>

Além disso, a técnica investigatória em estudo incide também em relação aos crimes previsto nos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B, todos do Código Penal, que estão positivados no Capítulo “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”, com exceção do artigo 154-A que trata sobre a invasão de dispositivo informático, podendo ocorrer por meio de computador, notebook, celular ou qualquer outro aparelho.<sup>22</sup>

Com base na lei 13.441/17, entende-se que a aplicação da infiltração policial, ao crime tipificado no artigo 154-A do Código Penal tem como requisito a relação do dispositivo com a ofensa da dignidade sexual da criança e do adolescente, não havendo nesse caso uma ampla abrangência das demais ocorrências previstas pelo tipo penal.<sup>23</sup>

Vale ressaltar que a infiltração policial em ambiente virtual trata-se de um meio subsidiário, ou seja, só é cabível quando não houver outra medida eficaz para investigar e punir os delitos contra a dignidade sexual. Levando em consideração o

<sup>20</sup> BRASIL. **LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2)>. Acesso em: 24 ago. 2019.

<sup>21</sup> FERRONATO, Mayza. **Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes:** a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?Sequence=1&isallowed=y>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

<sup>22</sup> SILVA, Ingrid Martins. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>23</sup> FERRONATO, Mayza. **Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes:** a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?Sequence=1&isallowed=y>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

exposto, para que seja autorizada sua execução pela autoridade é imprescindível que haja a presença de indícios da prática do crime no meio cibernético.<sup>24</sup>

Além do mais, o artigo 190-A, inciso I e II estabelece expressamente que a infiltração deverá ser requerida pela autoridade policial ou por membro do Ministério Público e autorizada por juiz competente e devidamente fundamentada por ele, estabelecendo ainda os limites da operação.<sup>25</sup> A norma em estudo determina também o prazo de 90 dias para a conclusão do procedimento, sem prejuízo de eventuais renovações pelo prazo máximo de 720 dias, demonstrada a sua necessidade.<sup>26</sup>

Diante da subsidiariedade e da excepcionalidade da infiltração de agentes, os crimes elencados anteriormente fazem parte de um rol taxativo, ou seja, o meio de investigação em estudo não pode ser utilizado em outros atos delituosos que não sejam aqueles mencionados.<sup>27</sup>

Cabe enfatizar, que as principais concepções sobre essa forma investigativa se encontram expressas na lei 12.850/13, a qual tem como norteador fundamental a extrema sigiliosidade da autorização judicial, assim como os atos praticados e conseqüentemente a identidade do policial.<sup>28</sup> Diante de tal complexidade, alguns

---

<sup>24</sup> SILVA, Ingrid Martins. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>25</sup> SILVA, Ingrid Martins. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>26</sup> BRASIL. **LEI Nº 13.441, DE 8 DE MAIO DE 2017.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>27</sup> FERRONATO, Mayza. **Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes:** a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?Sequence=1&isallowed=y>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

<sup>28</sup> SILVA, Ingrid Martins. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.



princípios constitucionais precisam ser suavizados frente a uma finalidade coletiva, conforme enfatiza Ingridy Martins:

O sigilo da autorização judicial e o desconhecimento da operação de infiltração por parte do investigado mitigam o princípio constitucional da publicidade, uma vez que a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LX que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem.<sup>29</sup>

A ocultação da verdadeira identidade do policial é fundamental para o bom andamento da investigação, sendo imprescindível para obter a confiança do investigado. Entretanto, há duas hipóteses em que o policial pode ser arrolado como testemunha no processo, sendo a primeira quando a defesa a requerer ou então quando as provas não forem suficientes para a condenação do réu. Nessa perspectiva Renato Brasileiro Lima (2017 *apud* MARTINS 2017) esclarece:<sup>30</sup>

[...] caso seja necessária a oitiva do agente infiltrado como testemunha no curso do processo judicial, não temos dúvida em afirmar que sua verdadeira identidade deve ser mantida em sigilo. Em síntese, se, porventura, surgir a necessidade de sua oitiva, o agente infiltrado deve ser ouvido como testemunha anônima. Afinal, não faria sentido guardar o sigilo da operação durante o curso de sua execução para, após sua conclusão, revelar aos acusados a verdadeira identidade civil e física do agente infiltrado.<sup>31</sup>

Vale ressaltar, que todo o processo investigatório deve levar em conta os princípios constitucionais para que o procedimento seja válido e possa ser utilizado como meio efetivo de prova, ressalvados os casos em que os direitos precisem ser limitados para o bom andamento do procedimento. Sendo assim, deve-se levar em

<sup>29</sup> SILVA, Ingridy Martins. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

<sup>30</sup> SILVA, Ingridy Martins. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

<sup>31</sup> SILVA, Ingridy Martins. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

consideração o devido processo legal, preocupando-se principalmente com a autorização judicial para que a fonte de averiguação do delito seja lícita e regular.<sup>32</sup>

Do mesmo modo, outra garantia do suspeito reside no contraditório e na ampla defesa, permitindo que ele possa responder as acusações na mesma intensidade e extensão que lhe foram dirigidas, sendo observada a garantia da paridade de armas no processo.<sup>33</sup>

Percebe-se diante do conteúdo exposto que é legítima a limitação de alguns direitos constitucionais pelo Estado, desde que sejam indispensáveis para a satisfação do interesse social e dada a necessidade de combater os crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente.<sup>34</sup>

Ademais, conforme o artigo 190-C, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente “O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados”<sup>35</sup>. Dessa forma, surge outro ponto importante do método investigatório, a proporcionalidade das condutas do agente em relação ao objetivo deste.

É necessário considerar, que ao ingressar no meio criminoso a integridade do agente pode estar em risco, desta forma, torna-se essencial que sua identidade seja resguardada, sendo por vezes, inevitável o cometimento de condutas ilícitas por parte do profissional.

Dado esse fato, torna-se importante que haja um equilíbrio entre essas situações, devendo ser apurada a real necessidade do cometimento do fato pelo profissional, e no caso de excessos, promover a responsabilização do agente pelo

---

<sup>32</sup> FRADE, Helena. **Da infiltração policial em organizações criminosas**: evolução, espécies e consequências. Disponível em: <<http://www.plcadvogados.com.br/artigo/da-infiltracao-policial-em-organizacoes-criminosas-evolucao-especies-e-consequencias/>>. Acesso em: 17 set. 2019.

<sup>33</sup> FRADE, Helena. **Da infiltração policial em organizações criminosas**: evolução, espécies e consequências. Disponível em: <<http://www.plcadvogados.com.br/artigo/da-infiltracao-policial-em-organizacoes-criminosas-evolucao-especies-e-consequencias/>>. Acesso em: 17 set. 2019.

<sup>34</sup> SILVA, Ingrid Martins. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético**. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 12. Ago. 2019.

<sup>35</sup> BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art190c](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art190c)>. Acesso em: 17 set. 2019.

desvio de finalidade praticado.<sup>36</sup>Sobre a temática Luciano André da Silveira e Silva expõe:

O legislador adotou como parâmetro da atuação do agente infiltrado o princípio da proporcionalidade. A sua atuação tem de ser proporcional à finalidade da investigação, e em caso de haver excesso, o agente poderá ser responsabilizado pelos atos cometidos.<sup>37</sup>

Diante da complexidade do método, é necessário além dos requisitos já mencionados, que o agente seja um indivíduo devidamente treinado e preparado para a função que é destinado, devendo apresentar fatores psicológicos condizentes com o procedimento, além de conhecimentos avançados sobre técnicas informáticas e capacidade de manter as ações e informações obtidas em absoluto sigilo.<sup>38</sup>

Por fim, apesar das diversas obscuridades da lei, o dispositivo pode ser um grande aliado nas investigações no meio cibernético, desde que sejam observados os princípios constitucionais e a extrema legalidade das ações, com vista a produzir provas lícitas para a condução do processo contra o investigado.

## 5 CONCLUSÃO

A difusão dos meios de comunicação, aliada a evolução tecnológica proporcionou aos indivíduos a abreviação de suas relações com seus semelhantes. Ao passo que a internet alcança cada vez mais usuários, surge atrelado a ela a preocupação com a exposição de crianças e adolescentes na rede de computadores.

---

<sup>36</sup> FRADE, Helena. **Da infiltração policial em organizações criminosas:** evolução, espécies e consequências. Disponível em: <<http://www.plcadogados.com.br/artigo/da-infiltracao-policial-em-organizacoes-criminosas-evolucao-especies-e-consequencias/>>. Acesso em: 17 set. 2019.

<sup>37</sup>SILVA, Luciano André da Silveira e. **O agente infiltrado:** Estudo Comparado da Legislação da Alemanha, Brasil e Portugal. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34845/1/O%20agente%20infiltrado%20estudo%20com-parado%20da%20legislacao%20da%20alemanha%2C%20brasil%20e%20portugal.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2019.

<sup>38</sup> SILVA, INGRYD MARTINS. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Nesse sentido, o trabalho em questão teve como ponto de partida o estudo da figura do agente infiltrado e a lei 13.441 inserida no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2017, que busca dar maior celeridade e proporcionar um meio subsidiário de investigação na falha dos demais métodos de averiguação de delitos.

Nesse sentido, é imprescindível que ao deflagrar operações policiais nas quais serão utilizadas técnicas especiais, como no caso da infiltração policial, a observância da essencialidade de cada medida, devendo utilizá-la de forma excepcional.

Além disso, a supressão de alguns direitos fundamentais demonstrados durante o processo investigatório não fere sua constitucionalidade, tendo em vista, que se torna admissível diante da necessidade de investigar os crimes contra a criança e adolescente, demonstrado o interesse social em reprimir a prática dos crimes abrangidos pela lei 13.441/2017.

Sendo assim, diante do conteúdo exposto percebe que a infiltração de agentes é um método válido e necessário para a eficaz repressão dos delitos informáticos, demonstrada a dificuldade de colheita de provas na grande maioria dos crimes cibernéticos.

Ressalta-se, entretanto, que ainda há institutos a serem aprimorados, principalmente no que tange a proporcionalidade do cometimento de ilícitos por parte do profissional, evitando que situações de excessos sejam praticadas e por fim, atingindo a finalidade que se deseja da forma menos gravosa possível.

## REFERÊNCIAS

BERTOT, Jessica Fagundes. **Crimes Cibernéticos: Aspectos Legislativos e Implicações na Persecução Penal com Base nas Legislações Brasileira e Internacional.** Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15745/15745-56007-1>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art190c](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art190c)>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2)>. Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.441, DE 8 DE MAIO DE 2017.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Crimes digitais:** o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime? Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87058-crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. **Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade.** Disponível em:  
<[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/iegWxiOtVJB1t5C\\_2019-2-28-16-36-0.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iegWxiOtVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf)>. Acesso 16 ago. 2019

FERRONATO, Mayza. **Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes:** a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017. Disponível em:  
<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

FRADE, Helena. **Da infiltração policial em organizações criminosas:** evolução, espécies e consequências. Disponível em:  
<<http://www.plcadogados.com.br/artigo/da-infiltracao-policial-em-organizacoes-criminosas-evolucao-especies-e-consequencias/>>. Acesso em: 17 set. 2019.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente infiltrado virtual (lei n. 13.441/17): primeiras impressões. **Revista do Ministério Público.** Goiânia, v. 21, n. 33, p.97-115, jan/jun. 2017. Semestral. Disponível em:  
<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-MP-GO\\_n.33.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-MP-GO_n.33.pdf)>. Acesso em: 23 ago. 2019.

SILVA, Ingrid Martins. **A Infiltração Policial como Técnica Especial de Investigação no Ambiente Cibernético.** Disponível em:  
<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4955/1/%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O%20-%20TCC%20-%20INGRYD%20-%20INFILTRA%C3%87%C3%83O%20POLICIAL%20CRIMES%20CIBERNETICOS.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

SILVA, Luciano André da Silveira e. **O agente infiltrado:** Estudo Comparado da Legislação da Alemanha, Brasil e Portugal. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34845/1/O%20agente%20infiltrado%20estudo%20comparado%20da%20legislacao%20da%20alemanha%2C%20brasil%20e%20portugal.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2019.

SILVEIRA, Artur Barbosa. **Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43117/os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-no-12-737-2012>. Acesso em: 01 out. 2019